



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 12 de agosto de 2021.

Ofício nº 628/21 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 344/2021.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 344/2021, de autoria dos Nobres Vereadores Galhardo e Alex Meyer, encaminhado pelo Ofício nº 614/2021-GP, de 19 de julho de 2021, dessa Casa de Leis, a respeito da autuação e fechamento de clínica optometrista em Foz do Iguaçu, remetemos a manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, por meio do Memorando Interno nº 24631/2021, de 30 de julho de 2021.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato - **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

NEY PATRÍCIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
30 de JULHO de 2021

ASSUNTO: **R: REQUERIMENTO Nº 344/2021**

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHOS

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, encaminhamos a Vossa Senhoria o Memorando Interno 24631/2021 e anexos, emitido pela SMSA - Diretoria de Vigilância em Saúde, referente a demanda legislativa que **requer do Prefeito Municipal esclarecimentos a respeito da autuação e fechamento de clínica optometrista em Foz do Iguaçu, conforme especifica.**

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Rosa Maria Jeronymo Lima - **Secretária Municipal da Saúde**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmf.pr.gov.br

MEMORANDO INTERNO

Emitente:	SMSA / DIVS / DVVST - DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITARIA	Data: 30/07/2021
Destinatário:	SMSA - GABINETE / DEMANDAS LEGISLATIVAS E JURÍDICAS.	Número: 24631/2021
Assunto:	R: REQUERIMENTO N. 344/2021	

Em atenção a solicitação, segue anexo resposta aos questionamentos do Requerimento nº 344/2021 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, bem como, anexos dos seguintes documentos: Parecer Jurídico nº 579/2017 da Procuradoria Geral do Município; Nota Técnica do Estado do Paraná de 12 de Janeiro de 2012 e Certidão de Julgamento da ADPF nº 131 no STF - Supremo Tribunal Federal.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

ROBERTO BAHLS

Rose Meri da Rosa - Diretoria de Vigilância em Saúde

Resposta ao Requerimento nº 344/2021 DA CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU.

Em atenção ao requerimento para esclarecimentos a respeito da autuação e fechamento de Clínica de Optometria em Foz do Iguaçu, respondemos aos quesitos formulados a seguir:

a) Quais os motivos que levaram a Vigilância Sanitária de Foz do Iguaçu a autuar e fechar o estabelecimento?

R: Primeiramente, informamos que o estabelecimento NÃO FOI FECHADO. Foi feita uma INTIMAÇÃO (que não é autuação) para que retirassem os aparelhos de uso para exames oftalmológicos, com a finalidade de prescrição de lentes de grau. Com base em uma denuncia por email da Ouvidoria Geral do Município, a equipe da Vigilância Sanitária realizou a visita técnica em um endereço onde o “Estabelecimento não autorizado a realizar atendimento oftalmológico e prescrição de lente de grau, sendo conforme Decreto Federal nº 20.931/32, quais sejam não possuir consultório para atender e tão pouco prescrever lentes de grau. Saliento que tal posicionamento atende também o Parecer Jurídico nº 759/2017, emitido pela Procuradoria Geral do Município”.

b) Por que a autuação foi realizada em decretos defasados, com aproximadamente 90 anos e não em leis atuais condizentes com a realidade da profissão?

R: A intimação foi com base nas únicas leis existentes sobre a matéria, que são os Decretos nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932, art. 38, 39 e 41 e Decreto 24.492 de 28 de junho de 1934, art. 13 e 14. Recentemente temos um Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município nº 759 de 02 de agosto de 2017 e Nota Técnica da Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Paraná. Ainda, existe o indeferimento da ADPF 131 – (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), em 10 de julho de 2020, onde o STF manteve a validade de normas que limitam a atuação dos optometristas. ARGUIÇÃO DE ... - Supremo Tribunal Federal STF
<https://stf.jusbrasil.com.br/inteiro-teor-1108004415>

STF mantém validade de normas que limitam ... – ConJur

O Supremo Tribunal Federal manteve a validade de dispositivos que limitam a liberdade profissional dos optometristas, técnicos que diagnosticam e corrigem problemas na visão, sem prescrição de drogas ou tratamentos cirúrgicos. Por maioria, o Plenário julgou improcedente a ADPF 131. STF mantém validade de normas que limitam atuação dos optometristas.

c) Explicar de modo detalhado como está à regulamentação da profissão de optometrista no Município de Foz do Iguaçu, indicando os critérios adotados, a legislação pertinente e afim.

R: A atividade do optometrista prevê: realização de exames optométricos, confecção de lentes, adaptação de lentes de contato, montam óculos e aplicam próteses

oculares. Promovem educação em saúde visual, vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; Responsabilizam-se tecnicamente por Laboratórios Ópticos, estabelecimentos ópticos Básicos ou Plenos e Centro de Adaptação de Lentes de Contato. Pode emitir pareceres ópticos-optométrico. A **prescrição de receita de óculos ou lentes de grau** é privativa de médico oftalmologista.

Atualização de critérios técnicos, segundo o ministro relator Gilmar Mendes, considera que o tema deve ser reexaminado com base em critérios técnicos mais atuais, depois de mais de 80 anos da edição dos decretos, mas não se pode deduzir nem a revogação tácita das normas nem sua incompatibilidade com a Constituição de 1988, pelo menos até o reconhecimento da formação profissional pelo Estado.

O Município de Foz do Iguaçu segue a mesma legislação existente na área de atuação da optometria adotada em todos os Estados, haja vista não existir nenhuma outra norma legal diferente das já citadas acima, até o presente momento.

A equipe que realizou a fiscalização constatou que, alguns estabelecimentos possuem Alvará de Localização e Funcionamento e Licença Sanitária, conforme determina o art. 7º, §2º do Decreto Municipal 27.743/2019, que regulamenta o grau de risco para as atividades econômicas sujeita à Vigilância Sanitária para fins de licenciamento sanitário, que classifica a atividade em questão como baixo risco, com CNAE 8650-0/99 – Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.

Constatou-se que alguns profissionais realizam rotineiramente exames oftalmológicos, bem como prescrição de lentes de grau, contrariando o que determina a legislação vigente (cópias acostadas). Desta constatação, lavrou-se um TERMO DE INTIMAÇÃO, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas fossem retirados os equipamentos utilizados nos atendimentos oftalmológicos, pelo fato de implicar diretamente em grave ameaça à saúde coletiva.

O fato de ser concedido Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária, não confere aos optometristas o direito de realizar CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS e PRESCRIÇÃO DE OCULOS DE GRAU. Não há de se falar em proibição do exercício da profissão, mas em **correção de conduta** que está extrapolando o limite do que lhe é permitido colocando em risco a saúde pública.

ANEXOS:

- Certidão de Julgamento da ADP- F131.
- Decreto nº 20.931 de 11/01/1932.
- Decreto nº 24.492 de 28/06/1934.
- Nota Técnica da Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Paraná.
- Parecer Jurídico nº759/2017 – Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu.



Procuradoria Geral do Município

FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO – Nº 759/2017

Origem: SMAD

Objeto: Análise requerimento Ref. ao Processo 31708/2017

Em análise aos documentos encaminhados pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná, ora requerente, os quais fundamentam seu pedido no sentido de que seja reanalisado entendimento e emitido novo parecer orientando o livre exercício da profissão de Optometrista, face fundamentos legais apresentados, com a concessão dos devidos alvarás de funcionamento, tem-se a observar o seguinte:

O parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município em requerimentos específicos referentes à expedição de Licença de Localização e Funcionamento para exercício de atividade de Optometrista em Consultório de Optometria não proíbe o exercício da profissão de optometrista, como alega o ora requerente.

O parecer da Procuradoria apenas limita seu espectro de competência, no sentido de que é possível a emissão da referida licença, desde que constem as restrições impostas pelo Decreto 20.931/32 à atividade de Optometrista, quais sejam, instalações de consultórios para atender clientes e prescrever lentes de grau.

Assim, o entendimento formado, e que permanece, é no sentido de que não existe proibição da atuação do Optometrista, pois é uma profissão legítima, o que se propõe, com base legal, é uma restrição em sua atuação em consultório privado para atender clientes e prescrever lentes de graus, pois assim atuando está



Procuradoria Geral do Município



FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

ultrapassando os limites de sua atuação, invadindo a atividade privativa do profissional de medicina.

Assim, não há entendimento a ser reanalisado, tampouco modificado.

É o parecer, s.m.j.

Foz do Iguaçu, 02 de agosto de 2017.

Danielle Ribeiro
Procuradora do Município
OAB/PR 29.007



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO: 031708/2017

100

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHOS

A SMFA – Secretaria Municipal da Fazenda

Trata-se de demanda que visa a reanálise da orientação do livre exercício da profissão de Optometria, para fundamentar a concessão dos Alvarás de Funcionamento, solicitando novo Parecer Jurídico para fundamentar a emissão dos Alvarás.

Considerando o Parecer Jurídico nº 759/2017, encaminhamos para análise e manifestação desta Secretaria que deverá dar ciência ao requerente e impulsionar os demais trâmites do Processo, da forma que entender necessária.

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017.



Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas

Observação: Inciso V, art. 18, Lei nº 3.971 de 17 de abril de 2012:

Fica vedada: "a inserção de informações no verso dos requerimentos, folhas de informação ou nos anexos do processo administrativo".



NOTA TÉCNICA

Esclarecimento sobre licenciamento de estabelecimentos Ópticos e Laboratórios Ópticos.

Buscando esclarecer as autoridades sanitárias quanto ao procedimento para o licenciamento sanitário dos estabelecimentos Ópticos e Laboratórios Ópticos, fez-se necessário à edição da presente Nota Técnica.

É ilícito o exercício da profissão de médico oftalmologista por optometrista. A função de optometrista não se confunde com a profissão de médico oftalmologista. O optometrista é responsável por fabricar e vender lentes de grau mediante prescrição médica, que obviamente só pode ser fornecida por médico devidamente habilitado nessa especialidade da medicina.

As limitações administrativas ao funcionamento de estabelecimentos Ópticos e Laboratórios Ópticos se encontram estabelecidas no art. 39 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que dispõe:

“Art. 39 - É vedado às casas de Ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos”.

Tal prática, em tese se constatada, constitui infração sanitária, conforme dispõem os incisos XLIV e XLVI do art. 63 da Lei Estadual nº 13.331/2001, considerando que o Decreto nº 20.931/32 trata de norma legal que regula e fiscaliza o exercício da medicina, portanto constitui norma legal destinada à proteção da saúde.

Sendo assim, o Código Estadual de Saúde constitui como infração sanitária à transgressão de qualquer norma legal como o caso do Decreto nº 20.931/32. Também constitui infração sanitária permitir o exercício de encargo relacionado com a promoção e recuperação da saúde (no caso a saúde da visão) por pessoas sem a necessária habilitação legal.

Cumpra informar que a Resolução SESA nº 285, de 25 de junho de 2009, está suspensa por força de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 624691-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná, e está no aguardo de julgamento.

1

Superintendência de Vigilância em Saúde - SVS
Departamento de Vigilância Sanitária - DEVS
Rua Piquiri, 170 – Curitiba/PR - CEP 80.230-140 - Fone (41)3330-4594 Fax (41)330-4535
email: visa@sesa.pr.gov.br



A suspensão dos efeitos da Resolução SESA nº 285/2009, no entanto, não se projeta para as disposições dos Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34, pelo que as ações de vigilância sanitária embasadas nesses instrumentos legais são plenamente eficazes.

A fiel observância dos Artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/1932; Artigo 16 do Decreto Federal nº 24.492; Artigo 463, Inciso II, do Decreto Estadual nº 5.711/2002, que regulamentou a Lei Estadual nº 13.331/2001, assegura o respeito à legislação sanitária.

Portanto, está mantida a vedação legal para a confecção de lentes de grau sem prescrição médica em estabelecimentos ópticos, como também a realização de exames óticos nesses estabelecimentos e a instalação de consultório médico para a realização de consultas de acuidade visual por optometrista.

Segue anexa informação jurídica SID 11.253.942-5 de 03/01/2012.

Para maiores esclarecimentos colocamos a disposição a equipe técnica do DEVS/DVVSS, pelo telefone 0 XX(41) 33304542.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Sezifredo Paz
Superintendente da SVS

Paulo Costa Santana
Chefe do DEVS

Ana Maria P. Manzochi
Chefe da DVVSS

E-mail Remetente Seu e-mail

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Voltar

Enviar

CBO em ação

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA ADPF 131 - VITÓRIA DA OFTALMOLOGIA E DA SAÚDE OCULAR

Recomendar notícia

30.06.2020

INFORMATIVO JURÍDICO N 15/2020

Prezado Médico Oftalmologista,

Foi disponibilizado no dia de hoje, 30 de junho de 2020, a certidão de Julgamento da ADPF 131, no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal - STF.

Aos optometristas está definitivamente proibida a instalação de consultórios, confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica, escolha, permissão de escolha, indicação ou aconselhamento sobre o uso de lentes de grau e fornecimento de lentes sem apresentação da fórmula de ótica de médico.

Segue transcrição da referida Certidão, que é o documento oficial hábil para informar o efetivo e verdadeiro resultado do julgamento da ADPF 131:

Decisão: O Tribunal, por maioria, **julgou improcedente** a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1) **declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34;** e 2) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Celso de Mello. Falaram: pelo interessado Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, o Dr. Gabriel Ramalho Lacombe; e, pelo interessado Conselho Federal de Medicina – CFM, o Dr. José Alejandro Bullón Silva. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Gostaríamos de informar que estamos tomando todas as medidas administrativas e Judiciais contra aqueles que distorcerem o real entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e o verdadeiro Resultado do Julgamento, que passará a produzir seus efeitos a partir da data de publicação do Acórdão (que ainda não possui data prevista de publicação).

Continuamos contando com a ajuda dos associados para nos munir de informações a respeito do tema, para que possamos tomar as medidas cíveis e criminais adequadas.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO CBO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHOS**

Número: **57/2021**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 344/2021**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfri.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=a11dd60a-4f64-42ad-96fe-d27ae29f8a77&cpf=42448620482>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

a11dd60a-4f64-42ad-96fe-d27ae29f8a77

Hash do Documento

FC4085F5F4FBFF7509C82ECF95EE9A0E9155D642FF9B9A73E87B63E5831F522C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/08/2021 é(são) :

ROSA MARIA JERONYMO LIMA (Signatário) - CPF: 42448620482 em 30/07/2021 17:02:52 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFICIO**

Número: **628/2021**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 344/2021.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=20f31275-b331-4519-b6af-269596535300&cpf=64806103934>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

20f31275-b331-4519-b6af-269596535300

Hash do Documento

FD8091B5328058B9BDE1231AECA32A330A90A431BF2CC01AAD527B7729C9AA3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/08/2021 é(são) :

Nilton Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 12/08/2021 15:04:20 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 13/08/2021 13:02:43 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.